

# GÊNERO E PODER NA CRISE SUCESSÓRIA PORTUGUESA DE 1578-80: BREVES NOTAS SOBRE A CANDIDATURA DE D. CATARINA, DUQUESA DE BRAGANÇA

FERNANDA PAIXÃO PISSURNO\*

**Resumo:** Partindo do estudo de caso de D. Catarina, duquesa de Bragança, pretendemos analisar brevemente o ambiente político-cultural europeu hostil da segunda metade do século XVI em relação à possibilidade de uma rainha reinante. Neta por linha masculina de D. Manuel I, cognominado O Venturoso (1469-1521), por meio de seu falecido pai, o infante D. Duarte (1515-40), a duquesa de Bragança encontrou-se como a última pretendente legítima da casa de Avis durante o breve e tenso reinado de seu tio, o Cardeal Rei D. Henrique (1512-80). Apesar de ter sido considerada desde o princípio pelo idoso monarca como sendo a herdeira legítima de Portugal em detrimento de outros influentes candidatos, como Felipe II da Espanha e D. Antônio, prior do Crato, o fato é que a pretensão de D. Catarina apenas seria reconhecida como válida mais de duas décadas depois de sua própria morte, com a ascensão de seu neto, D. João IV, ao trono português durante a Restauração de 1640.

**Palavras-chave:** História de Portugal. Casa de Avis. Casa de Bragança.

**Abstract:** Leaving from that case study of Catherine, duchess of Braganza, we intend to analyze the european political and cultural environment from the second half from the XVI century regarding the possibility of a reigning queen. Granddaughter on masculine line from Emmanuel I, also known as The Fortunate (1469-1521), by her deceased father, the infant Edward (1515-40), the duchess of Braganza found herself as the last rightful claimant of the House of Aviz during the brief and tense reign of her uncle, the Cardinal King Henry (1512-80). Although she was considered the lawful heiress of Portugal since the beginning by the old king, in detriment of other important candidates, like Philip II of Spain and Anthony, prior of Crato, the fact is that the aspiration of Catherine would only be recognized as valid more than two decades after her own death, with the ascension of her grandson, D. John IV, to the Portuguese throne during the Restoration of 1640.

**Keywords:** History of Portugal. House of Aviz. House of Braganza.

---

*Artigo recebido em 26 de fevereiro de 2016 e aprovado para publicação em 4 de maio de 2016.*

\* Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: [fernandapissurno@yahoo.com.br](mailto:fernandapissurno@yahoo.com.br).

Aclamado rei de Portugal cerca de três semanas após a derrota em Alcácer-Quibir, que alijara parte razoável da alta nobreza portuguesa e calamitara o reino<sup>1</sup>, D. Henrique foi o quinto filho homem a nascer do casamento entre D. Manuel I e sua segunda esposa, Maria de Aragão, terceira filha dos Reis Católicos. Longe da linha sucessória, ele foi desde cedo direcionado à carreira eclesiástica, uma vez que havia pouca possibilidade que ascendesse ao trono. Em 1578, entretanto, ele foi aclamado como rei depois da morte de seu sobrinho-neto, D. Sebastião, por ser o último filho vivo de D. Manuel. Como toda a descendência de seu irmão mais velho, D. João III, já falecera anteriormente, o trono recairia sobre a progênie de algum de seus irmãos; o sucesso reprodutivo destes não foi, porém, muito maior. D. Luís, o secundogênito, foi pai somente de um filho ilegítimo antes de sua morte em 1555. O filho seguinte, D. Fernando, faleceu sem descendência em 1534. Por fim, tanto D. Afonso<sup>2</sup> quanto D. Henrique se mantiveram celibatários como membros da Igreja. Neste contexto, o único filho homem a gerar herdeiros legítimos sobreviventes foi o último filho varão sobrevivente de D. Manuel I, D. Duarte, que viria a contrair matrimônio com D. Isabel de Bragança e geraria três crianças antes de sua morte prematura em 1540, incluindo D. Catarina, a futura duquesa de Bragança<sup>3</sup>.

O objetivo deste trabalho é estudar brevemente a questão do gênero na crise sucessória posterior através da candidatura desta infanta. Orientando-nos por meio de obras guiadas pela Nova História Política e pela História de Gênero, nos propomos a analisar como a derrota da candidatura da filha de D. Duarte e a vitória de Felipe II de Espanha não se deveu apenas ao poderio bélico do segundo, mas também ao ambiente político-cultural europeu adverso da segunda metade do século XVI em relação à possibilidade de uma rainha reinante<sup>4</sup>, principalmente na Península Ibérica. Para este pequeno estudo, nos utilizaremos de teóricos de época e de alguns importantes pontos das *Allegações de Direito*, principal obra de sustentação da defesa da pretensão de D. Catarina, duquesa de Bragança, ao trono de Portugal<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> POLÓNIA, Amélia. *D. Henrique*. Círculo de Leitores, 2005, pps. 192 e 194.

<sup>2</sup> Ele foi o quarto filho homem de D. Manuel e Maria de Aragão, nascido em 1509. D. Afonso faleceria ainda durante o reinado de D. João III, não tendo participação na crise sucessória posterior.

<sup>3</sup> As outras crianças seriam D. Maria, duquesa de Parma (1538-77), esposa de Alexandre Farnese e mãe de Rainúncio Farnese, e D. Duarte, duque de Guimarães (1541-78), que viveu em celibato.

<sup>4</sup> Como em outros casos, as exceções aqui confirmam a regra. Falaremos rapidamente dos casos de Maria I e Isabel I de Inglaterra mais adiante, além de Isabel I de Castela.

<sup>5</sup> Um estudo bem mais extenso e completo do tema se encontra na monografia de nossa autoria “As *Allegações* da duquesa de Bragança para herdar a Coroa portuguesa: justiça e política na Península Ibérica”, concluída no segundo semestre de 2015.

De fato, desde muito cedo ficou claro que o reinado de D. Henrique seria principalmente “um mero compasso de espera polarizado em torno do tema da sucessão”<sup>6</sup> - para citar aqui a estudiosa Mafalda Soares da Cunha, autora de um importante estudo sobre o tema - no sentido em que a falta de herdeiros diretos inequívocos da dinastia dos Avis abria uma luta política-militar, embora a princípio somente política-jurídica, pela herança de Portugal. Esta possibilidade já era considerada desde a ascensão ao trono de um homem idoso, preso desde a juventude pelos votos clericais. Um matrimônio de D. Henrique, para que fosse produzido um herdeiro legítimo e incontestável que pudesse garantir a soberania do reino, chegou realmente a ser considerado, como mostra Amélia Polónia em sua detalhada biografia do Cardeal Rei; afinal, como direito eclesiástico e não divino, o celibato poderia ser revogado pelo papa Gregório XIII. Rapidamente, contudo, o esforço português, que se pretendia secreto, foi visto como condenado pelos interesses de Espanha<sup>7</sup>. Em tal contexto, a organização da sucessão foi transformada de fato em uma questão jurídica, com os pretendentes à sucessão sendo notificados para que alegassem perante D. Henrique e juízes assessores - a serem eleitos pelas Cortes - o que julgavam serem as bases de seus direitos. Os principais candidatos à sucessão do trono de Portugal, neste sentido, foram a duquesa de Bragança, o rei de Espanha e o prior do Crato<sup>8</sup>.

Nesse ponto, D. Catarina não deixava de estar numa posição bastante favorecida. Além de ser uma infanta portuguesa de quase 40 anos com herdeiros vivos, o que a diferenciava positivamente dos outros dois principais candidatos, ela ainda era a sobrinha preferida do Cardeal Rei e sua favorita pessoal para sucedê-lo, como já demonstrado, por exemplo, no livro da historiadora Jacqueline Hermann sobre o sebastianismo em Portugal<sup>9</sup>. Embora a legitimidade e a maturidade fossem vantagens certas para a sua candidatura ao trono português, a feminilidade indubitavelmente não o era, podendo ser analisada, na verdade, como um ponto bastante prejudicial de corrosão. Para examinar mais especificamente este ponto, julgamos

---

<sup>6</sup> CUNHA, Mafalda Soares da. “A questão jurídica na crise dinástica” IN: MATTOSO, José (dir.) *História de Portugal. Terceiro Volume: No alvorecer da modernidade (1480-1620)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993-1994, p. 553.

<sup>7</sup> POLÓNIA, Amélia, 2005, op. cit, pps. 205, 212-213 e 219.

<sup>8</sup> Também apresentaram suas candidaturas ao trono português o duque de Saboia, único filho sobrevivente da segunda filha do Venturoso, e o herdeiro do ducado de Parma, primogênito homem da irmã de D. Catarina. Muito embora apenas Rainúncio pudesse alegar ser o herdeiro do trono português segundo o costume tradicional, nem ele nem Manuel Felisberto realmente perseguiram suas candidaturas, de forma que abordaremos neste artigo apenas as principais pretensões.

<sup>9</sup> HERMANN, Jacqueline. *No Reino do Desejado: a construção do sebastianismo em Portugal, séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 169.

apropriado ter em perspectiva a concepção de Louise Tilly de que, mais do que existir enquanto categoria biológica, as mulheres também teriam uma existência social, tendo assim suas vidas modeladas por costumes e opiniões derivadas de estruturas de poder<sup>10</sup>. Assim, a abordagem deixaria de ser necessariamente biológica e passaria a ser também sócio-cultural - e, como consequência, também crucialmente política. Para alguns autores do século XVI, como John Knox, que escreveu contra as rainhas Maria I da Inglaterra<sup>11</sup> e Maria, Rainha dos Escoceses<sup>12</sup>, o governo feminino não era natural ou juridicamente legal, além de contrário às Escrituras. Em sua análise deste autor, a estudiosa Merry Wiesner defende até mesmo que, para Knox, os súditos de tais “monstros” não precisavam sequer de justificativa para se rebelar<sup>13</sup>. Tal sentimento pode ser visto nas palavras do próprio:

“(…) I say, that it doth manifestly repugn that any woman shall reign or bear dominion over man. For God, first by the order of his creation, and after by the curse and malediction pronounced against the woman, by the reason of her rebellion, hath pronounced the contrary. (...) Hereby may such as altogether be not blinded plainly see, that God by his sentence hath dejected all women from empire and dominion above man. For two punishments are laid upon her, to wit, a dolor, anguish, and pain, as oft as ever she shall be mother; and a subjection of herself, her appetites, and will, to her husband, and to his will. From the former part of this malediction can neither art, nobility, policy, nor law made by man, deliver womankind; but whosoever attaineth to that honour to be mother, proveth in experience the effect and strength of God’s word. But (alas!) ignorance of God, ambition, and tyranny, have studied to abolish and destroy the second part of God’s punishment (...) But horrible is the vengeance which is prepared for the one and for the other, for the promoters and for the persons promoted, except they speedily repent. For they shall be dejected from the glory of the sons of God to the slavery to the Devil, and to the torment that is prepared for all such as do exalt themselves against God.”<sup>14</sup>

<sup>10</sup> TILLY, Louise. “Gênero, História das Mulheres e História Social” IN: *Cadernos Pagu*. Nº 3, 1994, p. 3.

<sup>11</sup> Única filha sobrevivente de Henrique VIII de Inglaterra e Catarina de Aragão, reinou de 1553 até 1558.

<sup>12</sup> Única filha sobrevivente de Jaime V, Rei dos Escoceses, e de Maria de Guise, reinou por direito próprio de 1560 até 1567, muito embora o reino estivesse sob regência desde a morte de seu pai em 1542.

<sup>13</sup> WIESNER, Merry. *Women and Gender in Early Modern Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 291.

<sup>14</sup> KNOX, John. *The first blast of the trumpet against the monstrous regiment of women*. 1558, p. 9. Disponível online em: <http://www.gutenberg.org/ebooks/9660>. Acessado em 25/11/2015. Em português: “(...) Eu digo que deve ser manifestadamente repugnado que qualquer mulher possa reinar ou ter domínio sobre os homens. Deus, primeiro pela ordem de sua criação, e depois pela praga e maldição proferidos contra as mulheres, por causa de sua rebelião, terá dito o contrário (...) Desta maneira, não pode ser completamente escondido de vista que Deus em sua sentença abateu todas as mulheres de império e domínio sobre os homens. Duas punições foram colocadas sobre ela, a saber: dor e angústia toda vez que for mãe, e sua sujeição, e de seus apetites, para seu marido e sua vontade. Da última parte da maldição deriva que mulheres não podem fornecer arte, nobreza, política ou lei para os homens, mas quem obter a honra de ser mãe pode provar o efeito e força da palavra de Deus. Mas a ignorância, ambição e tirania estudaram para abolir e destruir a segunda parte da punição de Deus (...) Mas horrível é a vingança que foi preparada para eles, para os promotores disso e as pessoas promovidas, exceto se eles rapidamente se arrependem. Por isso, eles serão abatidos da glória dos filhos de Deus para a escravidão do Diabo, e para o tormento que é preparado para aqueles que se levantam contra Deus.” Tradução nossa.

A argumentação de Knox contra o governo feminino pode ser considerada como algo extrema, principalmente quando comparada a alguns de seus contemporâneos, mas não realmente muito diferente. Mesmo considerando-se que o autor inglês fazia parte dos protestantes exilados pela rainha católica Maria I e que, portanto, sua escrita deve ser analisada em concomitância com o cenário de turbulência religiosa da Inglaterra no período, Knox ainda se encontra de acordo com o pensamento de época que via a mulher como naturalmente inferior ao homem, numa relação em que o valor feminino crescia na medida em que ela se mostrasse submissa e dócil, mas, em princípio, era tratado de acordo com as baixas, ou mesmo negativas, expectativas relacionadas ao sexo feminino, segundo Ivone Leal em seu ensaio sobre a mulher no século XVI<sup>15</sup>. Mais uma vez, tal ponto pode ser visto nas palavras de Knox:

“I except such as God, by singular privilege, and for certain causes, known only to himself, hath exempted from the common rank of women, and do speak of women as nature and experience do this day declare them. Nature, I say, doth paint them further to be weak, frail, impatient, feeble, and foolish; and experience hath declared them to be inconstant, variable, cruel, and lacking the spirit of counsel and regiment. And these notable faults have men in all ages espied in that kind, for the which not only they removed women from rule and authority, but also some have thought that man subject to the counsel or empire of their wives were unworthy of all public office.”<sup>16</sup>

Mesmo autores mais condescendentes, como John Aylmer, bispo protestante que escreveu *An Harborowe for Faithfull and Trewe Subjects* durante o reinado da meia-irmã e sucessora de Maria I, Isabel I<sup>17</sup>, que defendia que o sexo de uma mulher não a excluía automaticamente de reinar, assim como a infância de um rei criança ou a enfermidade de um monarca deficiente também não o excluía do comando, reconhecia a inferioridade do gênero feminino perante sua contraparte. Para Aylmer, uma rainha poderia exibir as qualidades masculinas necessárias para a liderança, ao mesmo tempo em que visivelmente não era um homem. O pensamento mais corrente no século XVI, contudo, parece ser aquele representado

<sup>15</sup> LEAL, Ivone. “A mulher e o amor no século XVI: afetividade, sexualidade, casamento – uma abordagem do tema”. IN: *Análise Social*. Volume XXII (92-93), 1986, p. 771.

<sup>16</sup> KNOX, John, 1558, op. cit, p. 7. Em português: “Exceto quando Deus, em seu privilégio singular, e por certas causas, conhecidas apenas por ele, livrou uma mulher de sua posição comum, falo das mulheres como a natureza e a experiência as classificam até hoje. A natureza, eu digo, as pintou para serem fracas, frágeis, impacientes, débeis e tolas; e experiência as declarou serem inconstantes, variáveis, cruéis, e sem o espírito do conselho e do regimento. E em todas as eras os homens repararam em tais falhas notáveis, pelo qual eles não apenas removeram as mulheres do domínio e da autoridade, mas alguns também pensaram que homens sujeitos ao conselho ou domínio de suas esposas eram indignos de qualquer cargo público.” Tradução nossa.

<sup>17</sup> Única filha sobrevivente de Henrique VIII e Ana Bolena, reinou de 1558 até 1603.

pelo autor que consideramos um exemplo de meio-termo entre Knox e Aylmer – Jean Bodin. Se um Estado era como uma casa, argumentava ele em *The Six Books of the Commonwealth*, e em uma casa era o pai quem possuía o poder de comando, assim também deveria acontecer em um Estado<sup>18</sup>. Quando trata da questão específica da possibilidade de sucessão em linha feminina em seu livro, Bodin declara:

“I have said that the crown ought to descend in the male line, seeing that gynococracy is directly contrary to the laws of nature. Nature has endowed men with strength, foresight, pugnacity, authority, but has deprived woman of these qualities. Moreover the law of God explicitly enjoins that the woman should be subject, not only in matters concerning law and government, but within each particular family (...) Even the civil law forbids to woman all charges and offices proper to men, such as judging, pleading, and such-like acts. This is not only because of their lack of prudence, but also because vigorous action is contrary to the sex, and to the natural modesty and reserve of women...”<sup>19</sup>

Nesta situação, como agir quando o próprio Deus parecia agir para que uma donzela herdasse um trono? A resposta era, evidentemente, casá-la para que seu marido governasse com ela<sup>20</sup>, ou, como parece o cenário mais realista no século XVI, *por* ela.

Em tal cenário europeu, a Península Ibérica não era exceção. Basta lembrar a batalha verdadeiramente propagandística que Isabel I de Castela teve que liderar para manter o trono depois de conquistá-lo em 1474, que envolveu tanto reconhecer quanto rejeitar sua natureza de gênero feminino, numa trajetória que pode ser vista com mais detalhes no artigo de Elizabeth Lehfeltdt a respeito<sup>21</sup>. De qualquer forma, Portugal não era Castela, e nunca tivera realmente uma rainha reinante em toda a sua história. A única possibilidade real para isso fora a princesa D. Beatriz, única filha sobrevivente de D. Fernando I e esposa de João I de Castela, em fins do século XIV. O matrimônio dela, que na próxima geração levaria à união dos reinos de Portugal e Castela, não provocou reações imediatas na época do casamento, provavelmente devido ao

<sup>18</sup> WIESNER, Merry, 2000, op. cit, p. 292.

<sup>19</sup> BODIN, Jean. *Six Books of the Commonwealth*. Oxford: Basil Blackwell, 1955, p. 245. Em português: “Eu disse que a Coroa deve passar em linha masculina, visto que a ginocracia é diretamente contrária às leis da natureza. A natureza dotou os homens com força, previdência, pugnacidade e autoridade, mas privou as mulheres destas qualidades. Além disso, a lei de Deus explicitamente intima que mulheres deveriam se sujeitar, não apenas em questão referentes à lei e ao governo, mas dentro de cada família particular (...) Mesmo a lei civil proíbe às mulheres todos os encargos e cargos próprios aos homens, como os de julgamento, suplicante, e outros atos similares. Isto não é apenas pela falta de prudência delas, mas também porque ações vigorosas são contrárias ao sexo, e à natural modéstia e reserva das mulheres...” Tradução nossa.

<sup>20</sup> FRASER, Antonia. *As Seis Mulheres de Henrique VIII*. Rio de Janeiro: Edições BestBolso, 1992, p. 138.

<sup>21</sup> LEHFELDT, Elizabeth. “Ruling Sexuality: The Political Legitimacy of Isabel of Castile” IN: *Renaissance Quarterly*. 53, no. 1, 2000, p. 41.



fato do rei ainda ser jovem e poder gerar filhos homens. Com sua morte súbita em 1383, contudo, o monarca castelhano marchou com seus exércitos para que sua esposa fosse proclamada rainha de Portugal<sup>22</sup>. Este flagrante desrespeito ao contrato nupcial desencadeou uma revolta popular que colocou em 1385 no trono o primeiro Avis, D. João I de Portugal, tio ilegítimo de D. Beatriz<sup>23</sup>.

Não discutiremos em detalhes aqui como se deu o processo de queda da dinastia de Borgonha e ascensão da linhagem dos Avis. Uma questão, porém, nos parece relevante: a retirada dos direitos sucessórios de D. Beatriz pelo pai no contrato nupcial desta com João I de Castela. Em princípio, vemos a decisão como motivada menos pela juventude da princesa na época do consórcio e mais por seu gênero em si, servindo mesmo como um caso exemplar da vida das mulheres ibéricas, quase sempre sobre a tutela do pai ou do marido e reduzidas sucessivamente ao papel de filha, esposa e mãe, num contexto em que a identidade portuguesa, ao conviver com uma identidade hispânica, a *natio hispânica*, era fundamentalmente uma *respublica christiana*<sup>24</sup>. Neste contexto, nenhuma consequência seria mais natural do que a tradição recusar ao gênero feminino qualquer autoridade sobre o poder “público” e político português, tendo seu papel limitado à procriação e à vida familiar<sup>25</sup>. Assim, elas seriam incapazes politicamente, pelo princípio estabelecido em Portugal na primeira metade do século XV com a promulgação da *Lei Mental*, que excluía as mulheres da sucessão aos bens da Coroa – a não ser por permissão especial do rei<sup>26</sup>. Neste sentido, julgamos conveniente para este estudo examinar brevemente um caso envolvendo Catarina de Áustria, esposa de D. João III e avó de D. Sebastião; apesar de tal exame consistir em, na verdade, um desvio do assunto principal de nosso estudo, consideramos que as observações nele contidas serão muitíssimo benéficas às nossas análises sobre a importância da questão de gênero da candidatura da duquesa de Bragança ao trono português na crise sucessória de 1578-80.

Em 1557, procurando receber o favor da rainha, o advogado Rui Gonçalves escreveu o pequeno livro *Dos privilegios e praerogativas que ho genero feminino tem por direito comum*

---

<sup>22</sup> SERRANO, César Oliveira. *Beatriz de Portugal – La pugna dinástica Avis-Trastámara*. Santiago de Compostela: Instituto de Estudios Gallegos, 2005, pps. 31 e 91-92.

<sup>23</sup> MACEDO, Newton de. *História de Portugal – Volume II: De D. João I aos Filipes*. Lisboa: Lello e Irmão, 1936, pps. 6 e 11.

<sup>24</sup> SILVA, Ana Cristina Nogueira da Silva; HESPANHA, António Manuel. “A Identidade Portuguesa” IN: MATTOSO, José (dir.) *História de Portugal. Quarto Volume: O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, pps. 20-23.

<sup>25</sup> SERRANO, César Oliveira, 2005, op. cit, pps. 30-33.

<sup>26</sup> HESPANHA, António Manuel. “O estatuto jurídico da mulher na época da expansão”. IN: *Revista Oceanos*. Número 21, janeiro-março, 1995, p. 9.

& ordenações do Reyno mais que ho genero masculino. A sua publicação provavelmente teve como objetivo fortalecer a autoridade da protetora de Gonçalves e recém-empossada regente do reino após a morte de seu marido<sup>27</sup>, visto que procurava reabilitar as mulheres frente ao pensamento da época, mostrando-as mesmo como mais virtuosas e privilegiadas em certos aspectos do que os homens. E, como em outras obras dedicadas à rainha D. Catarina, o livro de Rui Gonçalves também se preocupa em tecer elogios à virtuosa consorte de D. João III. Para isso, ele compara sua protetora a outras mulheres famosas por suas virtudes. Entre vários e diversos exemplos, são citadas a profetisa Olda, a juíza Débora, Sara, mulher de Abraão, Penélope, esposa de Ulisses, além da imperatriz romana Lúvia, consorte de Augusto e a bizantina Teodora, imperatriz de Justiniano, e a governante egípcia Cleópatra VII, sem esquecer “A efclarecida fenõra Raynha dona Maria da felice memoria, may del Rey noffo fenhor”<sup>28</sup>, lembrada de forma especial por seu amor conjugal à D. Manuel I.

Falando especificamente das heroínas bíblicas, o intento do autor parece ter sido exaltar a sabedoria das personagens, muito embora a idealização das figuras as coloque evidentemente muito acima das contemporâneas de Gonçalves. Já as imperatrizes são louvadas por seus bons conselhos – em especial Teodora, conhecida por participar ativamente no governo de seu marido. Por sua vez, Cleópatra VII é lembrada por sua liberalidade, e Penélope é exaltada por ter se mantido estritamente fiel e casta enquanto aguardava o retorno do marido da guerra de Troia. O intento de Gonçalves parece ter sido exatamente ressaltar as mais conhecidas virtudes das célebres personagens femininas, mas ele também não esquece mulheres conhecidas por sua ‘virilidade’, como Joana d’Arc e Isabel I de Castela, avó de D. Catarina, fazendo então um dos maiores elogios possíveis à rainha portuguesa ao compará-la com sua lendária antepassada<sup>29</sup>.

Seria um grande erro, contudo, cometer o anacronismo de classificar o autor como ‘feminista’, como já bem recordaram António Manuel Hespanha<sup>30</sup> e Luísa Stella de Oliveira Coutinho Silva<sup>31</sup> em seus respectivos estudos sobre o tema. Gonçalves, em realidade, em nada

<sup>27</sup> SANTOS, Giovanna Aparecida Schittini dos. *Direito e Gênero: Rui Gonçalves e o Estatuto Jurídico das Mulheres em Portugal no Século XVI (1521-1603)*. Dissertação (mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal de Goiás. 2007, pps. 63-65.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Rui. *Dos privilégios & praeogativas que o gênero feminino tem por direito comum e ordenações do Reino mais do que o gênero masculino*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1992, p. 34. As citações aqui feitas estão em português do século XVI.

<sup>29</sup> SANTOS, Giovanna Aparecida Schittini dos. *Direito e Gênero: Rui Gonçalves e o Estatuto Jurídico das Mulheres em Portugal no Século XVI (1521-1603)*. Dissertação (mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal de Goiás. 2007, pps. 77-80.

<sup>30</sup> HESPANHA, António Manuel, 1995, op. cit., p. 1.

<sup>31</sup> SILVA, Luísa Stella de Oliveira Coutinho. “O Pensamento Político na Época de Catarina de Áustria e as Mulheres no Governo”. IN: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Ano 2, nº 10, 2013, 11668-11669.



abdicou do discurso paternalista tradicional do século XVI no que dizia respeito ao gênero feminino, como fica evidente em sua análise nos supostos benefícios que as mulheres teriam na legislação portuguesa. Apenas para citar dois exemplos do texto, uma regra previa que mulheres honestas e honradas não poderiam ser presas por dívidas civis<sup>32</sup>. Além disso, mesmo que elas não pudessem procurar justiça por conta própria, tinham permissão para fazê-lo no caso de “descarrego de consciência”, já que “onde se trata de faude dalma, não temos conta com as fubtilezas de direito”<sup>33</sup>. Talvez mais significativamente ainda, contudo, é perceber que, em *Dos privilegios e praerogativas*, as mulheres são idealizadas de acordo com as virtudes esperadas do gênero feminino. Desta forma, elas são louvadas por suas qualidades tradicionais, mas, paradoxalmente, suas grandes obras destacadas retêm uma natureza masculinizada. Ainda que Gonçalves afirmasse se opor aos discursos vigentes, portanto, seu livro *Dos privilegios e praerogativas* – dedicado à uma rainha regente, lembremos - mostra que, em realidade, ele de nada tinha de diferente do pensamento da época.

Tudo isso demonstra ainda mais a frágil posição em que a homônima da rainha se encontraria décadas mais tarde na disputa pelo trono português. Apesar de podermos muito bem ver a disputa jurídica imposta pelo rei D. Henrique como uma estratégia para permitir a ascensão, de forma duplamente legítima, da candidata que ele considerava como sendo a de direito, ainda havia uma série de problemas nesta pretensão. A primeira - e mais crítica, como já previamente analisado - era o próprio gênero de D. Catarina. O ambiente político-cultural português, afinal, seguindo o clima no restante do continente europeu, não era favorável, em princípio, à possibilidade de uma rainha reinante<sup>34</sup>. Mesmo que D. Henrique estivesse impossibilitado em casar-se e gerar herdeiros indisputáveis para o trono, ainda existiam outros candidatos para a sucessão portuguesa além da duquesa de Bragança, homens maduros e com ascendência real, como os já citados Felipe II de Espanha e D. Antônio, prior do Crato. Apesar disso, em teoria, como no caso de sua ancestral Isabel I de Castela, a dificuldade de gênero de D. Catarina poderia ser algo compensada pela existência de duas importantes figuras: um marido com quem poderia dividir a soberania, o duque de Bragança, e um filho homem e herdeiro, D. Teodósio.

---

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Rui, 1992, op. pps. 32-48.

<sup>34</sup> A existência de rainhas reinantes ao Norte da Península Ibérica, como no caso de Maria I da Inglaterra, tratou-se muito mais da absoluta ausência de homens na árvore genealógica legítima da Casa real do que um pensamento diferenciado anglo-saxão quanto aos direitos de sucessão femininos.

D. João, casado com D. Catarina havia pouco mais de 15 anos àquela altura dos acontecimentos, retinha em si importantes características para sua pretensão de herdar o reino português juntamente com sua esposa. Além de chefiar a poderosa Casa de Bragança, tendo, portanto, aquele elemento da naturalidade tão desejável em um rei num período em que a teoria do poder político ainda estava bastante ligada aos laços naturais de senhorio<sup>35</sup>, ele ainda seria um dos herdeiros possíveis do trono por direito próprio, sendo descendente direto do rei D. Duarte por meio de sua neta Isabel de Viseu, irmã de D. Manuel I e esposa de D. Fernando, duque de Bragança. Estes aspectos positivos, porém, não poderiam ser totalmente contrapostos à sua suposta fraca capacidade de comando e impopularidade crescente entre a aristocracia e o povo<sup>36</sup>, o que teria colaborado para que a possibilidade de sua presença como possível rei não ajudasse a fortalecer a candidatura de D. Catarina. A própria duquesa de Bragança, aliás, parecia ser uma figura pouca estimada entre os populares, o que não ocasionava muita adesão à sua candidatura neste segmento<sup>37</sup>. Além disso, seu filho D. Teodósio, cuja importante presença poderia ter contrabalançado a imagem negativa do duque, foi mantido afastado da cena portuguesa por estar em poder do duque de Medina-Sidonia, vassalo de Felipe II, primeiramente em Marrocos e depois em Espanha, após seu resgate feito a mando de Felipe II após a batalha de Alcácer-Quibir. Este literal sequestro do herdeiro do ducado provavelmente visava enfraquecer a candidatura brigantina<sup>38</sup>.

De qualquer forma, mesmo que o representante de D. Catarina, o duque de Bragança, aparentemente fosse incapaz de atitudes mais enérgicas a favor da pretensão da esposa, D. Henrique continuaria a demonstrar sua franca preferência por ela durante seu reinado. Por outro lado, a progressiva concentração de tropas espanholas na fronteira com Portugal demonstrava efetivamente a fraqueza da solução jurídica tão valorizada pelo Cardeal Rei, que em sete de fevereiro de 1579 finalmente convocou o Conselho de Estado para decidir sobre a reunião das Cortes que julgariam a causa da sucessão. Poucos dias depois, as cartas de notificação aos pretendentes começaram a ser expedidas, provocando imediatos protestos dos representantes do rei espanhol, que citavam os *Artigos de Lisboa de 1499* em defesa do direito de herança de

<sup>35</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. Os Áustrias em Portugal – Balanço Historiográfico. IN: *Lusotopie*. 1998. P. 146.

<sup>36</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal – Volume III: o Século de Ouro (1495-1580)*. Editorial Verbo, 1978, p. 85; POLÓNIA, Amélia, 2005, op. cit, pps. 224 e 238.

<sup>37</sup> CUNHA, Mafalda Soares da, 1993-1994, op. cit, p. 561.

<sup>38</sup> COSTA, Alberto de Sousa. *Dona Catarina, Duquesa de Bragança – Rainha de Portugal à face do Direito*. Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1958, pps. 243 e 184; TEIXEIRA, José. *O Paço Ducal de Vila Viçosa – sua Arquitectura e suas Coleções*. Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1983, p. 65.

Felipe II. Os *Artigos* tratavam, em resumo, das garantias de D. Manuel I perante o reino português quando era presumível a herança espanhola de D. Miguel, seu filho com a primogênita dos Reis Católicos. Resumidamente, o rei português assegurava que os principais postos do reino – relativos à justiça, fazenda, cargos militares, entre outros - apenas seriam ocupados por naturais, jamais por estrangeiros. Da mesma forma, as Cortes não poderiam acontecer fora de território português, sempre havendo uma Casa real portuguesa independentemente se seu monarca estivesse ou não em terras lusitanas – no caso em que ele deveria ser acompanhado por conselheiros do reino.

De fato, estes passaram a ser estratégicos para a estratégia de defesa da candidatura espanhola ao trono de Portugal na crise de 1578-80. A importância disto para Felipe II nos parece evidente em tal contexto, tanto que ele se apresentaria como uma espécie de restaurador deste plano manuelino de união das três coroas ibéricas, eventualmente frustrado pela morte de D. Miguel em 1500<sup>39</sup>. Neste sentido, a utilização dos *Artigos* para a pretensão espanhola não apenas servia para fortalecê-la juridicamente perante a candidatura da duquesa de Bragança, como também combater a resistência do reino português a um rei castelhano. Mas seria realmente possível falar de um sentimento patriótico português na época? Neste ponto, consideramos adequado adotar a perspectiva de Polónia; para esta autora, mais do que um movimento nacionalista, existiria uma afirmação de anticastelhanismo tendo como base todo o passado histórico português de lutas pela autonomia, desde a fundação do reino por D. Afonso Henriques até a crise de 1383-85<sup>40</sup>. Este sentimento, porém, não seria tão defendido pela aristocracia do Antigo Regime, que em princípio estaria propensa a julgar tais questões pela lógica da linhagem, mas pelas camadas mais populares da sociedade. Torna-se fácil compreender, então, um dos motivos pelo qual alta nobreza aderiu em pequeno número à pretensão ilegítima de D. Antônio. Mesmo excluindo o aliciamento dos grandes do reino português para a causa de Felipe II de Espanha<sup>41</sup>, a nebulosidade do nascimento do filho de D. Luís ainda constituía-se um ponto de difícil superação<sup>42</sup>. De fato, a candidatura de D. Antônio se baseava fortemente no direito de eleição do povo português em eleger seu monarca. Era inegável a popularidade de D. Antônio entre o povo e os procuradores dos conselhos<sup>43</sup>, o que o

<sup>39</sup> BOUZA, Fernando. *Imagen y Propaganda – Capítulos de Historia Cultural del Reinado de Felipe II*. Madrid: Ediciones Akal, 1998, pps. 123-133.

<sup>40</sup> POLÓNIA, Amélia, 2005, op. cit, p. 224.

<sup>41</sup> COSTA, Alberto de Sousa, 1958, op. cit, p. 183.

<sup>42</sup> D. Antônio supostamente nascera de uma amante cristã-nova de seu pai chamada Violante Gomes, que morrera em um convento.

<sup>43</sup> CUNHA, Mafalda Soares da, 1993-1994, op. cit, p. 560.

colocaria em franca vantagem em relação aos demais candidatos se a solução de 1385 fosse novamente adotada pelos portugueses.

De qualquer maneira, D. Henrique sequer considerava este sobrinho um candidato legítimo à Coroa; desde a recusa de D. Antônio em prosseguir com a vida religiosa após a morte de D. Luís em 1555, as relações entre ambos haviam sido profundamente prejudicadas. Após as tentativas de D. Antônio para fazer valer a sua pretensão, D. Henrique mandaria desterrá-lo, privá-lo de suas honras<sup>44</sup> e prendê-lo<sup>45</sup> – isto num contexto em que a demora do rei e das Cortes – por fim reunidas em 1º de abril de 1579<sup>46</sup> – em escolher um sucessor já havia levado alguns representantes da Câmara de Lisboa a defender a tese de eleição, para grande ultraje do rei. Enquanto isso, Felipe II de Espanha, intransigente em seus direitos ao trono, continuava a cercar o reino com suas tropas<sup>47</sup>. E seria neste contexto de crise e peste espalhando-se por Portugal que as *Allegações de Direito* de D. Catarina, duquesa de Bragança, foram oficialmente apresentadas perante o Cardeal Rei. Apresentaremos rapidamente agora seus pontos mais importantes.

Principal obra de sustentação da defesa da pretensão de D. Catarina ao trono de Portugal, *Allegações de Direito* é uma peça jurídica de 276 páginas, que foi oferecida a D. Henrique em 22 de outubro de 1579. Escrita em sua maior parte pelos doutores Félix Teixeira e Afonso de Lucena, desembargadores da casa de Bragança, o documento é construído em torno de cinco questões que qualificam a pretensão da duquesa de Bragança à Coroa, ao mesmo tempo em que desqualificam os demais candidatos. A primeira questão discorre basicamente a sucessão por eleição ou herança, acabando por concluir que enquanto existirem candidatos legítimos – como no caso português – a primeira não pode ser aplicada. Descartada a tese de eleição, sobrariam então duas maneiras de resolver a sucessão de D. Henrique – o direito sanguíneo e o direito hereditário. Embora o texto reconheça que a princípio pode parecer que o primeiro é mais adequado, até mesmo devido ao costume de sucessão recorrente, acaba por concluir que esse princípio seria prejudicial ao direito real de dispor o reino à sua vontade, “alheando, diuidindo em vida, ou per morte, & deixando ò livremente a quem quifeffem, como fe faz nas coufas próprias & hereditárias”<sup>48</sup>. O direito hereditário seria uma resposta a tal impasse.

<sup>44</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo, 1978, op. cit. p. 82.

<sup>45</sup> COSTA, Alberto de Sousa, 1958, op. cit, p. 234.

<sup>46</sup> MACEDO, Newton de, 1936, op. cit. p. 96.

<sup>47</sup> HERMANN, Jacqueline, 1998, op. cit, p. 172.

<sup>48</sup> TEIXEIRA, Félix; LUCENA, Afonso de. *Allegações de Direito, que se offereceram ao muito alto, e muito poderoso Rei Dom Henrique nosso senhor na causa da sucessão destes reinos por parte da Senhora Dona*

De certa forma, o direito hereditário acaba por conter alguns argumentos do direito sanguíneo em sua apresentação, uma vez que qualquer rei deveria legar a herança a algum de seus parentes próximos. Procurando o bem do reino, porém, ele deve proceder como se este fosse uma herança própria sua, o que já teria sido feito por vários reis ibéricos. A primeira questão é concluída exatamente com a defesa deste princípio, discursando contra uma possível limitação do poder dos reis de decidir sobre a sua sucessão, que também não deve ser pautada pelas regras de heranças comuns ou por uma possível eleição prejudicial caso haja “parente algum que defenda do fangue Real”<sup>49</sup>. Tal conclusão apenas reforçaria a defesa do princípio de herança, tão importante para a pretensão da sobrinha favorita do rei. Por outro lado, ela também colabora para a candidatura do rei espanhol. Este obstáculo à consolidação jurídica da candidatura da duquesa de Bragança é tratado na resposta da segunda questão, que discorre sobre a possibilidade de sucessão feminina.

Curiosamente, contudo, as *Allegações* começam exatamente por negar tal direito. Conforme o direito do reino, segundo os autores, as mulheres não poderiam ser admitidas em cargos públicos ou jurídico-administrativos. Desta forma, seria lógico presumir que elas não estariam habilitadas à sucessão do reino. Um governo feminino pareceria de fato prejudicial, observando-se a natureza inferior de grande parte das mulheres, à maioria das quais faltaria “fortaleza, confiança, prudência & liberalidade”<sup>50</sup>. Além disso, poderia haver outros inconvenientes que poderiam macular a nobreza da Casa Real, prejudicando inclusive os herdeiros da Coroa. De qualquer forma, pelas leis e costumes da Península Ibérica, as parentas do rei nem poderiam ser admitidas na sucessão, nem sequer as filhas do monarca. O documento inclusive fornece exemplos históricos da última afirmação, como o caso do rei D. Sancho II, que foi sucedido pelo irmão D. Afonso III por não ter filhos legítimos, apenas filhas, e o caso de D. Beatriz de Portugal, rainha de Castela, que não teria sucedido ao pai por sua natureza feminina.

Por outro lado, como já demonstrado na resposta à primeira questão, a sucessão dos reinos ibéricos era feita predominantemente por direito hereditário, e que este costume e direito real era mais forte do que o direito sanguíneo normalmente aplicado em morgados e bens vinculados. Além disso, era bastante conhecido por doutores vários textos que mencionavam

---

*Catherina, sua sobrinha, filha do Inffante dom Duarte, seu irmão, a 22 de outubro de MDLXXIX.* Almeirim, 1580, p. 32. As citações aqui feitas estão em português do século XVI.

<sup>49</sup> Idem, p. 53.

<sup>50</sup> Idem, p. 55.

rainhas e condessas proprietárias, além de outras dignitárias semelhantes, uma vez que leis e costumes muito antigos previam a sucessão feminina nos reinos da Península Ibérica, como nos casos da rainha Urraca de Castela e Leão, que sucedeu a seu pai, e a rainha Sancha de Leão, que sucedeu a seu irmão, assim como, num exemplo mais pertinente, a rainha Isabel I de Castela. Outros reinos também admitiriam a sucessão feminina, como no caso inglês, onde “a Rainha dona Maria sucedeu a el Rey Eduardo 6”, sendo seguida após sua morte pela irmã Isabel. Da mesma forma, D. Beatriz poderia ter sucedido a seu pai, D. Fernando I, se fosse legítima, o que segundo o documento se provava posteriormente não ser o caso<sup>51</sup>, uma vez que o casamento de seus pais fora anulado devido a um matrimônio anterior de sua mãe.

Portanto, segundo as *Allegações de Direito*, não haveria em Portugal ou nos reinos ibéricos “lei, ou costume particular em contrário” da sucessão real por parte das mulheres<sup>52</sup>, até mesmo porque no caso português o reino coubera primeiramente à D. Teresa de Leão e a seu marido para ser herdado pelos descendentes – o que inclui as mulheres – da união de ambos. Da mesma forma, o rei D. Afonso II incluíra a filha em seu testamento como possível sucessora, além de D. Dinis e D. Fernando I. Isso não significaria, é claro, que as mulheres precederiam aos homens em qualquer caso, mas apenas que elas seriam capazes para uma eventual sucessão, apesar de todas as suas limitações, e isso tanto pelo direito comum e opiniões de doutores quanto pelas leis e costumes da Península Ibérica<sup>53</sup>. O argumento que justificaria a exclusão feminina da sucessão porque a linhagem até então fora transmitida por via masculina é considerada, neste sentido, errônea, uma vez que as mulheres ainda carregavam sangue real de qualquer maneira<sup>54</sup>. Como as três questões restantes provam que o benefício da representação é juridicamente correto em casos de sucessão colateral, a filha do infante D. Duarte acaba por emergir ao final do documento como sendo a candidata mais adequada para herdar a Coroa portuguesa.

Ainda que beneficiada pelo favor do próprio rei, porém, a pretensão de D. Catarina apenas enfraqueceu cada vez mais enquanto D. Henrique adoecia. Contudo, depois que o rei, último dos filhos sobreviventes de D. Manuel I, faleceu em 31 de janeiro de 1580 e seu testamento foi aberto, foi verificado que nele não havia nada de definitivo sobre a questão sucessória portuguesa. De fato, a julgar-se pelo conteúdo do documento, o Cardeal Rei estava

---

<sup>51</sup> Idem, p. 62 e pps. 77-78.

<sup>52</sup> Idem, pps. 63-64.

<sup>53</sup> Idem, pps. 67-68.

<sup>54</sup> Idem, p. 75.



muito mais preocupado com a salvação de sua alma com quem viria a sucedê-lo no trono<sup>55</sup>. Os governadores que então assumiram, percebendo-se com os poderes bastante limitados diante de uma iminente revolta popular, dissolveram as Cortes. Depois de algumas semanas de paralisação, o prior do Crato foi aclamado por populares em 19 de junho, na cidade de Santarém, sendo recebido sem resistências em Lisboa quatro dias depois<sup>56</sup>. Felipe II, declarado rei por sentença dos governadores pouco menos de um mês após tais eventos, ordenou então a invasão do reino. A pretensão dinástica de D. Catarina, retida na vila de Setúbal com seus filhos – incluindo D. Teodósio, devolvido em março à Vila Viçosa, possivelmente como parte das negociações entre Felipe II e o duque de Bragança para que a duquesa desistisse de sua candidatura – devido ao avanço da peste, já não parecia ser a prioridade. Em 25 de agosto, ocorreria a batalha de Alcântara nas intermediações de Lisboa, que marcaria o fim do curto reinado do prior do Crato em Portugal e a ascensão de Felipe II. Após vencer o primo ilegítimo no continente e obrigá-lo ao virtual exílio, o rei espanhol foi confirmado como monarca português nas cortes de Tomar em abril de 1581 em meio à anuência silenciosa dos antigos partidários de D. Catarina, que já fora a favorita do Cardeal Rei.

Contudo, apesar de toda esta aparente derrota da pretensão de D. Catarina, o novo rei se relacionaria com a Casa de Bragança em tais termos que indicavam que a candidatura derrotada da duquesa ainda representava uma ameaça. Além de todas as tentativas anteriores de nítido suborno, que incluíam sugestões de matrimônio vantajosas para os filhos do casal ducal, Felipe II ainda teria avançado com uma proposta de casamento em direção à própria duquesa após ela enviuvar em 1583<sup>57</sup>; se tivesse se realizado, este teria sido o quinto casamento do rei espanhol<sup>58</sup>. D. Catarina, contudo, recusaria o pedido, assim como a ideia de tornar sua filha mais velha, D. Maria, a rainha futura de Espanha e Portugal por uma união com o herdeiro de Felipe II. Isso provavelmente teria se dado devido ao dote pedido: os próprios direitos da duquesa ao trono de Portugal. A importância de uma renúncia formal da pretensão brigantina muito depois da

---

<sup>55</sup> SOUSA, Antônio Caetano de. *Historia genealógica da Casa Real Portuguesa: desde a sua origem até o presente, com as Famílias ilustres, que procedem dos Reys, e dos Serenissimos Duques de Bragança: justificada com instrumentos, e escritores de inviolável fé: e oferecida a El Rey D. João V.* Disponível online em: <http://purl.pt/776>. Acessada em 02/12/15. Pps. 434-441.

<sup>56</sup> COSTA, Alberto de Sousa, 1958, op. cit, p. 323; PERES, Damião. *1580 – O governo do Prior do Crato.* Barcelos: Companhia Editora do Minho, 1929, pps. 24 e 30.

<sup>57</sup> CUNHA, Mafalda Soares da. “Estratégias Matrimoniais da Casa de Bragança e o Casamento do Duque João II”. IN: *Hispania*. LXIV/1, número 216, 2004. p. 52.

<sup>58</sup> Depois de ficar viúvo respectivamente de 1) D. Maria de Portugal, 2) Maria I de Inglaterra, 3) Isabel de França e 4) Ana de Áustria. Esta última falecera poucos anos antes, no auge da crise dinástica. Devemos lembrar que, a essa altura, D. Catarina já passara dos quarenta anos; logo, a geração de herdeiros tornara-se improvável.

derrota oficial torna-se, portanto, ainda mais marcante ao observar-se o quão Felipe II parecia aparentemente bem assentado no trono português.

Desta forma, podemos concluir que, mesmo que a vitória de Felipe II ter sido de fato consolidada por um meio político-militar, esta foi auxiliada em grande parte devido à resistência do ambiente político-cultural europeu hostil da segunda metade do século XVI em relação à possibilidade de uma rainha reinante e, por consequência, à solução jurídica tão defendida pelo Cardeal Rei para possibilitar a sucessão de D. Catarina. Seria precipitado, contudo, negar sua importância ou mesmo relevância após a morte de D. Henrique, uma vez que ela ajudaria a possibilitar uma dissidência tranquila da Casa de Bragança durante o reinado dos três reis Habsburgo em Portugal, embora fosse, de fato, a atividade dos antoninos que mais eficazmente, durante boa parte deste período, representou uma resistência mais palpável. A rivalidade dos Bragança em relação à casa reinante, portanto, pode ser considerada como sendo uma invenção retrospectiva<sup>59</sup>. De qualquer forma, o que não pode ser negado é que a recusa perene de D. Catarina em abdicar de seus direitos ao trono português até a própria morte em 1614 – indicando até mesmo certa obstinação de sua parte quanto à solução jurídica - foi um dos instrumentos mais importantes que permitiria que seu neto pudesse reivindicar com sucesso a coroa portuguesa durante a Restauração de 1640

## Referências bibliográficas

### Fontes

BODIN, Jean. *Six Books of the Commonwealth*. Oxford: Basil Blackwell, 1955.

GONÇALVES, Rui. *Dos privilégios & praerogativas que o gênero feminino tem por direito comum e ordenações do Reino mais do que o gênero masculino*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1992.

SOUSA, Antônio Caetano de. *Historia genealógica da Casa Real Portuguesa: desde a sua origem até o presente, com as Famílias ilustres, que procedem dos Reys, e dos Serenissimos Duques de Bragança: justificada com instrumentos, e escritores de inviolável fé: e oferecida a El Rey D. João V*. Disponível online em: <http://purl.pt/776>. Acessada em 01/07/15.

KNOX, John. *The first blast of the trumpet against the monstrous regiment of women*. 1558. Disponível online em: <http://www.gutenberg.org/ebooks/9660>. Acessado em 07/07/2015.

TEIXEIRA, Félix; LUCENA, Afonso de. *Allegações de Direito, que se offereceram ao muito alto, e muito poderoso Rei Dom Henrique nosso senhor na causa da sucessão destes reinos por*

---

<sup>59</sup> SCHAUB, Jean-Frédéric. *Portugal na Monarquia Hispânica (1580-1640)*. Lisboa: Livros Horizonte, 2001. P. 63.

*parte da Senhora Dona Catherina, sua sobrinha, filha do Inffante dom Duarte, seu irmão, a 22 de outubro de MDLXXIX. Almeirim, 1580.*

### Livros

- AMEAL, João. *História de Portugal – das origens até 1940*. Porto: Livraria Tavares Martins Porto, 1958.
- BOUZA, Fernando. *Imagen y Propaganda – Capítulos de Historia Cultural del Reinado de Felipe II*. Madrid: Ediciones Akal, 1998.
- COSTA, Alberto de Sousa. *Dona Catarina, Duquesa de Bragança – Rainha de Portugal à face do Direito*. Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1958.
- FRASER, Antonia. *As Seis Mulheres de Henrique VIII*. Rio de Janeiro: Edições BestBolso, 1992.
- HERMANN, Jacqueline. *No Reino do Desejado: a construção do sebastianismo em Portugal, séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- MACEDO, Newton de. *História de Portugal – Volume II: De D. João I aos Filipes*. Lisboa: Lello e Irmão, 1936.
- PERES, Damião. *1580 – O governo do Prior do Crato*. Barcelos: Companhia Editora do Minho, 1929.
- POLÒNIA, Amélia. *D. Henrique*. Círculo de Leitores, 2005.
- SANTOS, Giovanna Aparecida Schittini dos. *Direito e Gênero: Rui Gonçalves e o Estatuto Jurídico das Mulheres em Portugal no Século XVI (1521-1603)*. Dissertação (mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal de Goiás. 2007.
- SCHAUB, Jean-Frédéric. *Portugal na Monarquia Hispânica (1580-1640)*. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.
- SCOTT, Joan. “História das Mulheres” IN: BURKE, Peter (org.) *A Escrita da História: novas perspectivas*. São Paulo: Editora UNESP, 1992.
- SERRANO, César Oliveira. *Beatriz de Portugal – La pugna dinástica Avís-Trastámara*. Santiago de Compostela: Instituto de Estudios Gallegos, 2005.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal – Volume III: o Século de Ouro (1495-1580)*. Editorial Verbo, 1978.
- TEIXEIRA, José. *O Paço Ducal de Vila Viçosa – sua Arquitectura e suas Coleções*. Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1983.
- TILLY, Louise. “Gênero, História das Mulheres e História Social” IN: *Cadernos Pagu*. Nº 3, 1994.
- WIESNER, Merry. *Women and Gender in Early Modern Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

### Capítulos de livros

- CUNHA, Mafalda Soares da. “A questão jurídica na crise dinástica” IN: MATTOSO, José (dir.) *História de Portugal. Terceiro Volume: No alvorecer da modernidade (1480-1620)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993-1994.
- SILVA, Ana Cristina Nogueira da Silva; HESPANHA, António Manuel. “A Identidade Portuguesa” IN: MATTOSO, José (dir.) *História de Portugal. Quarto Volume: O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

### Artigos de periódicos

HESPANHA, Antônio Manuel. “O estatuto jurídico da mulher na época da expansão”. IN: *Revista Oceanos*. Número 21, janeiro-março, 1995.

\_\_\_\_\_. Os Áustrias em Portugal – Balanço Historiográfico. IN: *Lusotopie*. 1998.

LEAL, Ivone. “A mulher e o amor no século XVI: afectividade, sexualidade, casamento – uma abordagem do tema”. IN: *Análise Social*. Volume XXII (92-93), 1986.

LEHFELDT, Elizabeth. “Ruling Sexuality: The Political Legitimacy of Isabel of Castile” IN: *Renaissance Quarterly*. 53, no. 1, 2000.

SILVA, Luisa Stella de Oliveira Coutinho. “O Pensamento Político na Época de Catarina de Áustria e as Mulheres no Governo”. IN: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Ano 2, nº 10, 2013.